

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-064-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O presente Gt Criminologias e Política Criminal II foi composto de 20 artigos contemplando temas diversificados e uso de metodologias múltiplas com objetivo de colaborar com novos abordagens e olhares para a compreensão e operação do Direito.

O artigo intitulado Espetacularização e constitucionalismo simbólico das políticas públicas de segurança pública, notadamente nos presídios e contenção das facções criminosas, escrito por Marcus Vinícius Alves De Oliveira , Pedro Sergio Dos Santos afirma que a segurança pública passou a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, que na maioria são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Essa falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

O segundo artigo com autoria de Walter Lucas Ikeda , Alessandro Severino Valler Zenni e Rodrigo Valente Giublin Teixeira assinala as penas privativas de liberdade por meio do encarceramento são punição hegemônica para os delitos que atentam contra o pacto social. O problema de pesquisa é averiguar se os discursos jurídicos-positivistas têm simetria com a realidade. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica. Pode-se perceber com a pesquisa que não só o encarceramento é seletivo como é um empreendimento altamente lucrativo e meio de controle do mercado. A proposta ao exposto é a abolicionista que vai ao encontro do reconhecimento da personalidade.

O terceiro artigo intitulado Tutela cautelar e tutela provisória: a natureza jurídica da prisão preventiva na Lei nº 13.964/19 redigido por Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Luíza Guimarães Campos Batista Gomes convidam ao debate acadêmico voltado para o estudo dos fenômenos processuais penais concernentes à identificação da natureza jurídica da prisão preventiva, diante das recentes modificações introduzidas expressamente na lógica processual penal pela Lei nº 13.964/19. Para tanto, estabeleceremos em paralelo o que é

compreendido como tutela cautelar e tutela provisória pela ciência processual, e sua possível relação com os fenômenos processuais penais, antes mesmo de tais conceitos jurídico-positivos serem inseridos na lógica processual penal pelo legislador.

Na sequência o trabalho com o título Prevenção da violência através do reconhecimento das potencialidades da primeira infância de Camila de Medeiros Padilha pretende compreender a relevância dos sujeitos em peculiar estágio de desenvolvimento na prevenção da violência. Para tanto, analisar-se-á, as características da população infanto-juvenil no Brasil desde a formação da colônia brasileira. Posteriormente, como a legislação refletiu os interesses do Estado e da Sociedade. Por fim, o reconhecimento das pertinentes percepções adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reflete a tendência mundial de cuidado da infância, que fomenta a necessária atenção aos primeiros anos de vida do sujeito como garantia da prevenção da violência.

A temática Remição da pena pela leitura: uma alternativa para a ressocialização do apenado redigido por Ana Paula Dos Santos Gomes Pimenta Da Silva e Thiago Frederico Martins De Oliveira tem como principal objetivo analisar a remição da pena pela leitura como instrumento de ressocialização para o indivíduo que se encontra preso. Para tanto, discorre-se acerca da Lei nº 7.210/84 e das atuais condições e contradições existentes no Sistema Carcerário, especialmente quanto à superlotação e a ausência de estrutura digna e adequada para os detentos. Ademais, apesar de evidentes os benefícios promovidos pela leitura, como a redução de conflitos no cárcere, o sistema carece de meios para a efetivar o programa, além disso, falta incentivo para que os apenados participem dele.

O sexto trabalho sob o título White-collar crimes: aportes criminológicos de autoria de Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas busca com este paper a contribuição, a partir de aportes criminológicos, da compreensão dos white-collar crimes. O ponto de partida é a escola de Chicago como antecedente teórico à principal teoria criminológica sobre os crimes de colarinho branco: a teoria da associação diferencial de Sutherland. Busca-se, portanto, uma explicação para tais delitos, com suporte na criminologia crítica, realizando-se uma análise a partir da força do capital e do status social de seus detentores.

O próximo estudo de Karine Cordazzo com o título Discussões sediciosas acerca do Estado policial e a forma política criminal no Brasil contemporâneo: uma perspectiva crítica busca através da perspectiva crítica, lançar luzes quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, como é necessária a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica. A partir dessa

conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este mesmo sistema.

Na sequência, Vinícius de Moraes Franco e Vladia Maria de Moura Soares, analisam a adequação do Direito Penal Juvenil à luz das teorias garantistas de Ferrajoli. Para tanto, delinear-se-ão os elementos da Teoria Geral do Garantismo Jurídico para confrontá-la com o chamado Garantismo Penal Integral, filiado à lógica punitivista e à hipertrofia do Direito Penal. O desenvolvimento evolui para a análise da pertinência do Direito Penal Juvenil ao cotejá-lo com a legítima teoria garantista. Ao final, realizar-se-ão os apontamentos necessários acerca da inadequação do Direito Penal Juvenil, que segue a mesma lógica contraditória e expansionista do Direito Penal Integral.

O nono artigo denominado Mulher homicida: trajetória sociocriminal a partir de um relato de uma mulher homicida dos autores Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, analisa a complexidade que envolve o crime de homicídio considerando que os atores que o praticam são influenciados por ambientes complexos em que se mesclam condições socioculturais, fatores individuais, trajetória de vida e próprio fato que motiva a ação, sem descartar que a escolha é sempre individual. A proposta não é fazer uma teoria sobre o crime feminino, mas uma análise do discurso, por meio de entrevista individual com mulher que cometeu o crime de homicídio, possuindo natureza qualitativa e exploratória. Para isso foi feito uma análise de um caso de homicídio cometido por uma mulher em Ipatinga-MG.

A reflexão intitulada Movimentos feministas, criminologia crítica e o paradoxo punitivista de Aline Adams traz discussões de um projeto de tese em ainda em desenvolvimento e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica. Por meio dele busca-se questionar o discurso punitivista dos movimentos feministas a partir da década de 70 do Século XX. Nesse sentido, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, constituindo assim um paradoxo com a sua história tradicionalmente relacionada à esquerda política.

O artigo seguinte de Lorena Araujo Matos, sob o título Maternidade e saúde no cárcere: uma análise criminológica da dupla punição de sujeitos invisíveis, tem como objeto de estudo a saúde e maternidade no cárcere. Buscou-se responder em que medida há uma dupla punição

às mães e filhos dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, analisou-se os principais aspectos da saúde e maternidade no cárcere, destacando as perspectivas de gênero que permeiam o sistema de justiça criminal. Em um segundo momento, analisou-se a primeira infância, quais os impactos do crescimento e vivência de crianças no cárcere.

O próximo artigo chamado de Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica dos autores Jéssica Santiago Munareto , Daniel Silva Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal apresenta o debate entre autores da criminologia crítica e o movimento feminista, estabelecendo como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e ponderar as possibilidades do uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica. A análise teórica foi construída com autores que estudam as criminologias crítica e feminista e a Lei Maria da Penha. Objetivos: conhecer as demandas do movimento feminista, compreender as justificativas do modelo feminista para a demanda de expansão do poder de punir do Estado e problematizar a possibilidade do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Na sequência os autores Camila Belinaso de oliveira e Salo de Carvalho, procuram analisar as medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para alcançar os efeitos da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento feminino. Com base em criminologias feministas e críticas, no âmbito do abolicionismo criminal, verifica o impacto das regras sobre o encarceramento de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, por meio de análise qualitativa, e visa verificar os encargos punitivos sofridos pelas mulheres e identificar a eficácia das regras limitadoras para manter e decretar prisão provisória em casos específicos.

O artigo cognominado Breve análise dos interesses e contradições ao longo da política criminal de drogas no Brasil, como resultado da reflexão de Rafael Bulgakov Klock Rodrigues e Luiz Fernando Kazmierczak visa demonstrar que a Política Criminal de Drogas no Brasil carece de racionalidade, seja pela apropriação das políticas exteriores, por desapego à realidade ou por propósito dos legisladores. Analisou-se todas as legislações brasileiras acerca da temática partindo do Código Penal de 1890 até o Pacote Anticrime. O método utilizado foi o dialético. Utilizou-se fontes históricas, identificando os acontecimentos que marcaram a construção dessas políticas, e documentais, partindo da análise das legislações e atas taquigráficas legislativas. Concluiu-se que as legislações de drogas continuam cercadas de subjetividades e incongruências.

Prosseguindo o artigo nominado a influência midiática nas decisões do tribunal do júri: discussões sobre a liberdade de expressão, imparcialidade dos jurados e a seletividade do sistema penal, traz como objetivo analisar a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri, posto que o direito criminal e a questão da segurança pública são temas relevantes cujo teor aumentam a audiência e “vendem” notícias com maior facilidade. Casos com maior repercussão social incitam debates, análises e até mesmo pré-julgamentos fora do tribunal e antes da sentença penal. O jurado leigo pode chegar ao julgamento com decisão pronta e disposto a condenar influenciado pelo juízo valorativo imposto pelos meios de comunicação. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, explicativa e aplicada.

Designado por Fernanda Leontsinis Carvalho Branco de Crime como espetáculo e a relativização da presunção de inocência o estudo propõe uma análise da força do discurso midiático na formação da opinião pública e conseqüente influência na atuação de policiais, juízes e políticos. A televisão, muitas vezes, utiliza do poder da imagem para divulgar um discurso do medo com cenas de violência cotidianas em programas sensacionalistas que, visando o lucro, abusam da liberdade de informação e desrespeitam o princípio da presunção de inocência, pilar do sistema constitucional penal. Para fundamentar o estudo, foram utilizados o conceito de criminologia midiática e a teoria do Labelling Approach.

Prosseguindo, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes assinalam que o trabalho consiste na elaboração descritiva de aspectos dogmáticos e criminológicos das condutas delituosas praticadas pelos prefeitos municipais, previstas no Decreto-Lei nº 201 /67, com o intuito de facilitar a compreensão das peculiaridades que envolvem os crimes de colarinho branco e suas estreitas conexões com a corrupção. O método utilizado para proceder à investigação é o sócio-jurídico crítico, desenvolvido a partir de uma concepção jurídico-científica, ancorado na técnica de pesquisa jurídico descritiva.

Já Deborah Ferreira Cordeiro Gomes e Bartira Macedo Miranda, sinalizam que o artigo, a partir de pesquisa documental lastreada em estatística descritiva, formula um mapeamento do atual Plano de Segurança Pública e Defesa Social. Vislumbrando a Segurança Pública como direito social essencial à concreção do projeto de Estado Democrático de Direito, parte-se de reflexões sobre a construção artificial e artificiosa de projetos na área, estabelecendo a diferenciação conceitual entre políticas de segurança pública das políticas públicas de segurança, firmando a importância de uma visão sistêmica e interoperada como formas de refinar modelos rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado em formas conscientes de se pensar segurança pública com ciência.

Nomeado Desacato: (des) criminalização e violação ao Pacto de São José da Costa Rica, o estudioso Felipe Braga de Oliveira apresenta seu estudo com a finalidade assentada no estudo do crime de desacato e suas mazelas no ordenamento jurídico brasileiro. Há longo período se faz a discussão acerca da descriminalização de tal conduta. Assim, este trabalho baseia-se em estudo de caso, apresentando-o, identificando as normas que regulamentam a matéria, discutindo suas vertentes com base em decisões convergentes e divergentes, fazendo-se revisão da literatura jurídica, bem como observando-se as ações propostas perante a Suprema Corte.

O último trabalho intitulado Femicídio negro: uma análise das taxas de feminicídio a partir da intersecção entre raça e gênero, das autoras Samara Tirza Dias Siqueira e Luanna Tomaz de Souza visa analisar as taxas de feminicídio no país partindo da interseccionalidade. Indaga-se: “De que forma a interseccionalidade contribui para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”.

Excelente leitura a tod@s

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FEMINICÍDIO NEGRO: UMA ANÁLISE DAS TAXAS DE FEMINICÍDIO A PARTIR DA INTERSECÇÃO ENTRE RAÇA E GÊNERO

BLACK FEMINICIDE: AN ANALYSIS OF FEMINICIDE FEES FROM THE INTERSECTION BETWEEN RACE AND GENDER

**Samara Tirza Dias Siqueira
Luanna Tomaz de Souza**

Resumo

Esta pesquisa visa analisar as taxas de feminicídio no país partindo da interseccionalidade. Indaga-se: “De que forma a interseccionalidade contribui para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”. Empregou-se o método dedutivo, utilizando o paradigma interseccional como premissa para analisar o contexto do feminicídio no país. Será feita análise histórico-social das mulheres negras no país. A pesquisa é teórica, com utilização de fontes bibliográficas, legislativas e dados. Verificou-se que a mulher negra é mais vulnerável ao feminicídio por ser vítima do cruzamento de racismo e sexismo que lhe impõem menor acesso à tutela estatal e obstáculos para sua autonomia.

Palavras-chave: Violência de gênero, Racismo, Feminicídio negro, Mulher negra, Interseccionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the rates of femicide in Brazil based on intersectionality. It is asked: "How does intersectionality contribute to understanding the rates of femicide in Brazil?". The deductive method was used, using the intersectionality as a premise to analyze the context of femicide in Brazil. Historical-social analysis of black women in Brazil will be made. The research is theoretical, using bibliographic, legislative and data sources. Concluded that black women are more vulnerable to femicide because they are victims of the intersection of racism and sexism that impose less access to state protection and obstacles to their autonomy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender violence, Racism, Black femicide, Black women, Intersectionality

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar as taxas de feminicídio no Brasil a partir da abordagem interseccional, tendo em vista a relação entre as opressões sociais que subordinam a mulher negra. Nesse contexto, emerge o seguinte problema: “De que forma o paradigma interseccional pode contribuir para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”. Assim, objetiva-se compreender, por meio da interseccionalidade, de que modo especificamente os eixos de subordinação de gênero e raça, que marcam a vida das mulheres negras, influenciam na alta taxa de feminicídio contra este grupo.

Este estudo revela-se importante para o reconhecimento da articulação das opressões sociais que atravessam a vida da mulher negra e a sua relação com as taxas de feminicídio no Brasil, bem como para reflexão de estruturas de poder que compõem a sociedade brasileira.

Para a obtenção dos resultados deste trabalho foi empregado método dedutivo partindo do mecanismo interseccional como premissa para analisar o contexto do feminicídio no país. Foi realizada uma análise histórico-social da realidade das mulheres negras, avaliando os fatores de influência nas taxas de feminicídio. A pesquisa é teórica, com análise qualitativa dos materiais, e utilização de fontes bibliográficas, legislativas e dados.

A primeira parte, intitulada “O Feminicídio no Brasil e as taxas de mortalidade contra mulheres negras”, aborda o avanço legislativo na luta contra a violência de gênero, com exemplificações de documentos internacionais e análise da legislação interna, bem como explana a política de morte pano de fundo do feminicídio e as taxas deste crime no Brasil.

A segunda parte, denominada “A mulher negra na sociedade brasileira”, versa sobre a construção da identidade da mulher negra ao longo dos séculos até os dias atuais, tomando como referência as consequências decorrentes do regime escravista.

Por fim, a terceira parte, designada “A interseccionalidade como instrumento de análise do contexto da mulher negra para compreender as taxas de feminicídio”, esclarece o conceito de interseccionalidade como elemento fundamental para compreender as vivências da mulher negra e para analisar as taxas de feminicídio no Brasil.

2 A EVOLUÇÃO NA TIPIIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO E AS TAXAS DE MORTALIDADE CONTRA MULHERES NEGRAS

O feminicídio é uma forma extrema de violência perpetrada contra a mulher. Originariamente, o termo feminicídio/femicídio foi conceituado pela socióloga Diana Russel (1992 apud MELLO, 2018, p. 17) como o extremo do terror anti-feminino, manifestado por

meio do terrorismo sexual ou genocídio, composto por uma série de abusos verbais e físicos, cuja motivação está no ódio, desprezo, prazer ou sentimento de posse sobre o gênero feminino.

Ressalta-se que há divergência no entendimento acerca do termo correto a ser usado para nomear tamanha violência. Para algumas correntes, a palavra “femicídio” não é capaz de abarcar a complexidade e gravidade existentes no assassinato de mulheres por motivo de condição de gênero, visto que, etimologicamente, significa apenas matar uma mulher. Em contrapartida, a expressão “feminicídio” seria o termo hábil para denominar o assassinato de mulheres, levando em consideração as variáveis que influenciariam o crime, como o pensamento de supremacia do homem sobre a mulher (FILHO, 2017).

A previsão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro é vista como um avanço na luta contra a violência de gênero após a criação da Lei Maria da Penha. Considera-se a Lei nº 11.340/2006 uma grande conquista no cenário de combate à violência contra a mulher, todavia, não foi suficiente para suprir as demandas apresentadas no contexto social brasileiro em relação à matéria, o que fez surgir a necessidade da tipificação do feminicídio.

A Lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio no Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio. Assim, resta configurado o delito em comento quando uma mulher for assassinada por motivo de gênero, seja em âmbito doméstico, familiar ou por menosprezo à sua condição de sexo feminino, conforme determina o art. 121, §2º, inciso VI, e §2º-A, incisos II e VI, do Código Penal. Além do aumento da pena-base em razão da qualificadora, a Lei nº 13.104/2015 alterou igualmente a Lei de Crimes Hediondos, tornando mais severo o cumprimento da pena de quem pratica o crime de feminicídio.

As normas supramencionadas são uma resposta do legislador para os anseios emergentes no contexto social brasileiro, diante de uma situação de inércia que não poderia permanecer. Com o objetivo de cessar a fragilidade imposta à mulher socialmente, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/2015 buscam promover a igualdade por meio do tratamento diferenciado, na tentativa de proporcionar proteção integral à mulher, pelo menos no sentido jurídico.

O cenário internacional também teve grande parcela de contribuição nessas mudanças legislativas. Os documentos internacionais de maior destaque, têm como um de seus principais objetivos a promoção da igualdade entre os indivíduos, a qual não deve se restringir ao sentido meramente formal.

O marco normativo internacional de proteção aos direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), é composto por instrumentos específicos que visam

prevenir ou cessar violações de direitos humanos em matérias determinadas, como discriminação racial, discriminação contra a mulher, entre outras (MELLO, 2018).

Através da contribuição do ativismo de mulheres para o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, houve um avanço para além da igualdade formal. Passou-se então a desenvolver preocupação maior para o respeito de identidades plurais, relacionando e colocando em prática a igualdade formal e igualdade material como conceitos interligados, que se complementam.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, trouxe a previsão expressa da especificação dos direitos humanos das mulheres, afirmando no seu parágrafo 18 que “os Direitos Humanos das mulheres e meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”. Assim, a Declaração de Viena é um documento significativo na luta pelo combate à violência contra a mulher, uma vez que identificou e especificou as mulheres como sujeitos de direito e concedeu à Justiça a possibilidade de atuação com o reconhecimento de identidades (MELLO, 2018).

No entanto, a Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), são os marcos internacionais mais representativos da referida luta. Este último documento é de grande relevância para o Brasil, uma vez que a aprovação do projeto se deu em terras paraenses, durante o 24º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A Convenção de Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico no ano de 1996, vinculando o país. Desta forma, o Poder Judiciário deve atuar conforme o previsto no documento internacional em comento. A Convenção de Belém do Pará determina que os Estados signatários realizem mudanças internas para cumprir o objetivo maior do tratado, qual seja, a proteção e o respeito dos direitos humanos das mulheres. Assim, o Brasil se comprometeu a adotar diversas medidas nesse sentido, incluindo a adoção de legislação em prol da proteção da mulher, como a lei que criminalizou o feminicídio.

A adoção do termo feminicídio na América Latina também guarda íntima relação com a influência da conduta estatal no extremo da violência contra a mulher. Isso porque, para Lagarde (2011 apud MELLO, 2018, p. 24), a inefetividade do Estado de Direito ocasiona violências excessivas e assassinatos sem causa, sendo o termo feminicídio o mais pertinente neste contexto, por englobar uma série de delitos lesa-humanidade, nos quais há violação da vida de meninas e mulheres em um cenário de colapso institucional.

Um dos casos mais emblemáticos que trouxe à tona a discussão acerca da morte de mulheres por motivo de gênero, ocorreu no México e ficou conhecido, após julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como Caso González E Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Neste caso, o Estado foi responsabilizado internacionalmente pela morte das mulheres e meninas vítimas de uma série de crimes cruéis na Cidade de Juárez, visto que houve irregularidades na investigação dos casos, falta de esclarecimento e negligência por parte do Estado, contribuindo para o agravamento da situação e do risco que as mulheres corriam no local.

Esse contexto de violência está intimamente relacionado com o Estado capitalista, uma vez que, a partir do discurso desenvolvimentista (que apenas serve aos donos do poder), é permitido que seja aflorado o “capitalismo que se nutre dos despojos resultantes do processo selvagem de destruição do humano” (MENEGHEL; LERMA, 2016).

Nesse sentido, os sujeitos que não interessam à maquinaria do capital não são necessários (entre eles as mulheres) sendo, portanto, descartáveis, conforme explicam Meneghel e Lerma (2016, p. 119): “Os grupos que não interessam ao capital são eliminados e os corpos de “algumas mulheres” (negras, pobres, migrantes, descartáveis) são alvo de políticas de terror”.

O assassinato de mulheres é uma forte expressão da sociedade patriarcal, simboliza o poder de outrem sobre seus corpos, exercido tanto por parte dos homens quanto por parte do Estado.

A escolha entre quem vive e quem morre, com base na lógica de poder, resulta de um processo histórico, composto por elementos coloniais, patriarcais e capitalistas, que impõem hierarquias sobre a vida dos indivíduos.

Isto reflete diretamente no perfil das mulheres que mais são assassinadas no Brasil, tendo em vista as taxas de femicídio. A última edição do Atlas da Violência (2019) constatou o crescimento no assassinato de mulheres no país durante o ano de 2017, com o número de 13 mortes por dia, chegando no total de 4.936 mulheres mortas somente no ano mencionado.

Os resultados encontrados são decorrentes de uma pesquisa realizada no interstício temporal de 10 anos, correspondente à década de 2007-2017. O estudo atestou que houve o crescimento de 30,7% no número de assassinatos de mulheres no período.

Tendo em vista o foco deste ensaio, destaca-se a diferença nas taxas de femicídio contra mulheres negras e contra mulheres não negras. A pesquisa verificou que há forte influência racial nesse índice, visto que, na década em análise, a taxa de femicídio contra mulheres não negras teve crescimento de 4,5%, ao passo que contra mulheres negras houve o

crescimento de 29,9% no mesmo período. Tal diferença pode ser vista quando se verifica a proporção de mulheres negras entre as vítimas de feminicídio: elas correspondem ao total de 66% de todas as mulheres assassinadas no Brasil em 2017.

Nota-se que, não obstante a criminalização do feminicídio ser considerada um avanço na luta contra a violência de gênero, as mulheres negras seguem sendo as maiores vítimas, chegando ao ápice da violência. Isso porque, por serem mulheres racializadas, podem ser vistas como corpos descartáveis, cuja vida é mais desvalorizada e preterida. A seguir, será abordado o contexto social e histórico da mulher negra, a fim de compreender a sua vulnerabilidade em relação à violência extrema de gênero.

3 A MULHER NEGRA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A mulher negra ocupa posição subjugada na sociedade brasileira em decorrência da época da escravização, situação renegada no debate público, que apenas contribui para que as mazelas se perpetuem. A priori, é essencial e enriquecedor fazer um diálogo entre Davis (2016), Gonzalez (1984) e Carneiro (2003) para compreender como se deu a construção identitária da mulher negra. Ressalta-se que este diálogo é possível em razão das experiências decorrentes da escravização, que marcam profundamente o Brasil e os Estados Unidos em seu contexto histórico-social.

A história do continente americano é marcada pela colonização europeia. Ao iniciarem as Grandes Navegações, em meados dos séculos XV e XVI, os exploradores europeus visavam explorar o mundo em busca de expansão comercial e riquezas naturais, bem como propagar a sua influência política e religiosa sobre outros povos. Ocorre que os nativos habitantes das terras encontradas foram escravizados, visto que os exploradores europeus os viam como primitivos e tentavam a qualquer custo “desumanizá-los” (FERRÃO, 2013).

Os primeiros povos a serem escravizados pelos europeus em terras brasileiras foram os indígenas. No entanto, era difícil mantê-los sob seu poder, uma vez que os indígenas estavam em sua terra nativa, por isso tinham maior facilidade em fugir. Assim, os portugueses iniciaram o fluxo migratório forçado de negros africanos para o Brasil, a fim de obterem mais sucesso e lucro na sua escravização.

A bordo dos navios negreiros rumo às terras brasileiras, os negros recebiam tratamentos desumanos. Aliás, quando chegavam em solo brasileiro a situação não mudava: eram obrigados a trabalhar de modo intenso e incessante, chegando a ter jornadas de 14 a 18 horas diárias; não eram alimentados e tampouco vestidos corretamente; além de dormirem em

senzalas sem o mínimo de conforto, onde deitavam no chão ou em cima de palhas e acorrentados durante a noite para evitar fugas (SILVA, 2009).

Como cediço, o povo negro vivia em condições deploráveis e desumanas durante a vigência legal do sistema escravista, com *status* de propriedade, porém, no presente estudo, é imprescindível destacar o quanto a situação da mulher negra era mais cruel.

As mulheres negras, assim como os homens negros, eram vistas meramente como um objeto que gerava mão de obra e lucro. Desta forma, eram pressionadas a apresentar resultados de trabalho iguais aos dos homens, sob pena de sofrerem os castigos tradicionalmente aplicados somados a outras torturas realizadas em razão do gênero, como abuso sexual. É interessante notar que, como unidade de trabalho, não havia diferença de gênero, mas, no momento da punição, haviam violações perpetradas com requintes de crueldade em razão de serem mulheres. Assim ensina Davis:

No que dizia respeito ao trabalho, a força e a produtividade sob a ameaça do açoite eram mais relevantes do que questões relativas ao sexo. Nesse sentido, a opressão das mulheres era idêntica à dos homens.

Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas. (DAVIS, 2016, sem paginação)

Percebe-se, então, a origem da violência sexual colonial que deixou marcas na vida das mulheres negras até os dias atuais. Sobre esse tipo de violência, Davis (2016) complementa: “Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas”.

Além da violência sexual praticada como forma de castigo, as mulheres negras eram alvos da arbitrariedade do “seu senhor”, ficando vulneráveis aos seus asquerosos desejos sexuais no momento em que ele tivesse vontade de satisfazê-los. Essa violência fez desenvolver a imagem da concubinação natural sobre a mulher negra. Assim, além do sistema escravista fazer parecer legítima a violação sexual sobre o corpo da mulher negra, excluindo a caracterização do estupro na situação, ainda houve o estereótipo da “mulher negra que apenas serve para ser concubina”, conforme assevera Gonzalez:

Mais adiante, citando José Honório Rodrigues, ela se refere a um documento do final do século XVIII pelo qual o vice-rei do Brasil na época excluía de suas funções de capitão-mor que manifestara “baixos sentimentos” e manchara seu sangue pelo fato de se ter casado com uma negra. Já naqueles tempos, observa-se de que maneira a consciência (revestida de seu caráter de autoridade, no caso) buscava impor suas

regras do jogo: concubinação tudo bem; mas casamento é demais. (GONZALEZ, 1984, p. 229)

Ademais, tal situação influenciou também na construção do mito da “mulher negra boa de cama”, quem “iniciava” a vida sexual dos rapazes brancos e instigava os instintos sexuais, diferentemente da santificada mulher branca. Nesse sentido, afirma Gonzalez:

Não faz muito tempo que a gente estava conversando com outras mulheres, num papo sobre a situação da mulher no Brasil. Foi aí que uma delas contou uma história muito reveladora, que complementa o que a gente já sabe sobre a vida sexual da rapaziada branca até não faz muito: iniciação e prática com as crioulas. É aí que entra a história que foi contada prá gente (brigada, Ione). Quando chegava na hora do casamento com a pura, frágil e inocente virgem branca, na hora da tal noite de núpcias, a rapaziada simplesmente brochava. Já imaginaram o vexame? E onde é que estava o remédio providencial que permitia a consumação das bodas? Bastava o nubente cheirar uma roupa de crioula que tivesse sido usada, para “logo apresentar os documentos”. E a gente ficou pensando nessa prática, tão comum nos intramuros da casa grande, da utilização desse santo remédio chamado catinga de crioula (depois deslocado para o cheiro de corpo ou simplesmente cc). E fica fácil entender quando xingam a gente de negra suja, né? (GONZALEZ, 1984, p. 234)

Historicamente, a mulher negra e a mulher branca tiveram vivências diferentes. Ainda que a opressão de gênero estivesse presente na vida de ambas, a questão racial foi e é responsável por tornar mais difícil a vida da mulher negra, impondo mais obstáculos para a sua ascensão social, conforme explica Carneiro:

As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras. (CARNEIRO, 2003, sem paginação)

Segundo Davis (2016), as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa do que as mulheres brancas. Esta lógica ainda é decorrente do padrão escravista, posto que, como escravizadas, o trabalho compulsório sempre se sobressaiu a todas as áreas de sua vida.

Logo, o padrão de feminilidade e fragilidade imposto no decorrer dos séculos, não era destinado e tampouco se encaixava à mulher negra, mas se restringia ao papel de gênero e posição social exclusivos da mulher branca, uma vez que aquela sempre foi vista como um indivíduo destinado ao trabalho pesado e deixada à sorte na sociedade, sem a necessidade de qualquer sujeito que a protegesse. Nessa perspectiva, explica Carneiro:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... (CARNEIRO, 2003, sem paginação)

No período pós-abolição da escravidão, a partir do século XX, o mito da democracia racial foi incorporado no imaginário da população brasileira com o objetivo de silenciar as culturas não europeias que compunham o Brasil, bem como mascarar o racismo, o preconceito e a discriminação presentes na sociedade, que vitimavam grupos racializados explorados pelos europeus. Assim, o mito da democracia racial camuflou a real condição social do negro e do indígena, na medida em que nega a influência do racismo na formação da sociedade brasileira.

Tal teoria surgiu a partir da ideologia da mestiçagem, a qual é responsável por atribuir à identidade nacional brasileira a imagem do mestiço, ou seja, o brasileiro nato é miscigenado, excluindo a origem indígena ou negra e omitindo a causa dessa miscigenação romantizada. Nesse sentido, aborda Carneiro:

No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito da democracia racial latino-americana, que no Brasil chegou até as últimas consequências. Essa violência sexual colonial é, também, o “cimento” de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades [...] (CARNEIRO, 2003, sem paginação)

Para Gonzalez (1984), o mito da democracia racial tem consequências mais gravosas sobre a vivência da mulher negra. A autora ilustra essa situação abordando a visão da sociedade brasileira durante o período carnavalesco e fora dele, tecendo um paralelo entre o endeusamento da “mulata” durante o carnaval e a experiência da empregada doméstica no restante do ano.

Comumente, a mulher negra é relegada à posição da subalternidade. O lugar da existência digna não foi projetado para ela, isso pode ser percebido desde a senzala à periferia e condições precárias de trabalho ou ofícios desvalorizados.

Para Gonzalez (1984), o mito da democracia racial reduz a mulher negra à mulata do carnaval ou à empregada doméstica na sociedade, sendo esta última a versão atual da mucama¹, isto é, a empregada doméstica invisibilizada e responsável pelos serviços da casa de seus patrões, incumbida, muitas vezes, da administração da família dos seus chefes e da sua própria.

A sociedade brasileira atribuiu ao emprego doméstico o local natural de trabalho da mulher negra, como se ela não tivesse a capacidade e tampouco perfil para ir além disso, segundo explica Gonzalez:

E é nesse cotidiano que podemos constatar que somos vistas como domésticas. Melhor exemplo disso são os casos de discriminação de mulheres negras da classe média, cada vez mais crescentes. Não adianta serem “educadas” ou estarem “bem vestidas” (afinal, “boa aparência”, como vemos nos anúncios de emprego é uma categoria “branca”, unicamente atribuível a “brancas” ou “clarinhas”). (GONZALEZ, 1984, p. 230)

¹ Moça negra escravizada cuja função era doméstica: auxiliar nos serviços caseiros, acompanhar pessoas da família de “seu dono” e ser ama de leite.

A mulata do carnaval é a outra personagem que a mulher negra assume na visão da sociedade brasileira. Nesse cenário, ela é tratada como deusa e rainha, se tornando o foco dos olhares, mas, ainda assim, não é alvo da melhor visão, visto que se torna o foco dos desejos sexuais masculinos, sendo o ápice da sua objetificação, conforme ilustra Gonzalez:

Todos sob o comando do ritmo das baterias e do rebolado das mulatas que, dizem alguns, não estão no mapa. “Olha aquele grupo do carro alegórico, ali. Que coxas, rapaz” “Veja aquela passista que vem vindo; que bunda, meu Deus! Olha como ela mexe a barriguinha. Vai ser gostosa assim lá em casa, tesão”. “Elas me deixam louco, bicho”. (GONZALEZ, 1984, p. 227)

Ademais, o mito da democracia racial, na especial opressão que impõe sobre a mulher negra, perpetua a imagem da mulher forte, que resiste a imensa dor física ou psicológica. O atendimento no sistema de saúde pública não registra a diferença racial no atendimento de mulheres, tornando difícil saber o estado de saúde da mulher negra brasileira. Presume-se que as condições de saúde das mulheres negras e brancas apresentam diferença significativa, considerando os dados apresentados por outros países (CARNEIRO, 2003).

Os estereótipos supracitados perduram até os dias atuais na sociedade brasileira, gerando repercussão em diversas áreas. Inclusive, os padrões de beleza que atravessaram décadas não foram criados para englobar as mulheres negras, pelo contrário, são totalmente diferentes das suas características naturais e são utilizados para rechaçar a sua aparência. Nesse sentido, expõe Carneiro:

Quando falamos em romper com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando? As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? Fazemos parte de um contingente de mulheres para as quais os anúncios de emprego destacam a frase: “Exige-se boa aparência”. (CARNEIRO, 2003, sem paginação)

Por isso também é imposto que a mulher negra ocupe profissões invisibilizadas, pois, de acordo com os moldes eurocêtricos, ela não tem “boa aparência” para exercer ofícios que combinam apenas com o estereótipo branco e que valorizam a aparência, ficando destinada à subalternidade. Neste sentido, questiona Gonzalez:

Por que será que ela só desempenha atividades que não implicam em “lidar com o público”? Ou seja, em atividades onde não pode ser vista? Por que os anúncios de emprego falam tanto em “boa aparência”? Por que será que, nas casas das madames, ela só pode ser cozinheira, arrumadeira ou faxineira e raramente copeira? Por que é “natural” que ela seja a servente nas escolas, supermercados, hospitais, etc e tal? (GONZALEZ, 1984, p. 233)

Assim, a mulher negra continua sendo resumida à mulata do carnaval ou empregada doméstica, tanto que, quando ela ocupa outra posição social, é facilmente questionada e criticada, conforme aconteceu recentemente com a jornalista Maria Júlia Coutinho, mulher negra que, após se tornar âncora de um dos principais telejornais do Brasil, teve sua capacidade ofensivamente questionada. A jornalista, nesse cenário público e hostil, sempre foi alvo de comentários racistas.

O lugar ocupado pela mulher negra na sociedade brasileira, infelizmente, ainda é a base da pirâmide social, visto que representa o maior índice de mulheres desempregadas e ocupa as profissões com as menores remunerações, conseqüentemente, há maiores obstáculos para a sua ascensão social e a busca por autonomia.

A construção da identidade da mulher negra exige uma análise complexa da história a fim de compreender o contexto social no qual ela foi inserida, tornando-se alvo da violência de gênero e do racismo, fatores melhor compreendidos por meio da interseccionalidade, conforme será abordado a seguir.

4 A INTERSECCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE ANÁLISE DO CONTEXTO DA MULHER NEGRA PARA COMPREENDER AS TAXAS DE FEMINICÍDIO

Compreender o cenário em que a mulher negra foi introduzida na sociedade brasileira exige uma análise que leve em consideração as opressões sociais que atravessam as suas vivências. Tal compreensão é possível por meio da interseccionalidade.

A presente pesquisa parte do conceito analítico de interseccionalidade proposto por Kimberlé Crenshaw. Para a autora, o mecanismo busca apreender as implicações estruturais e dinâmicas decorrentes da interação ou interligação entre dois ou mais eixos de subordinação. Em específico, trata do modo como o racismo, patriarcalismo, opressão de classe e outros sistemas discriminatórios geram desigualdades que constroem as posições relativas de mulheres, raças, classe, etnia, entre outros. Trata ainda de que forma ações e políticas específicas geram opressões através desses eixos (CRENSHAW, 2002).

A interseccionalidade identifica a origem das opressões e demonstra como essas estruturas antigas se articulam nos dias atuais, que, segundo Akotirene (2019), são estruturas modernas coloniais, que vulnerabilizam a identidade do sujeito. Tais estruturas colidem na vida das suas vítimas e formam fluxos de opressão, gerando danos e discriminações interseccionais, isto é, perpetram violações, malefícios e obstáculos múltiplos em razão do encontro de subordinações diferentes.

Os diversos eixos de poder, como raça, etnia, gênero e classe, compõem as estruturas sociais, econômicas, jurídicas e políticas da sociedade. Os cruzamentos desses eixos são ainda mais intensos quando a história de determinado povo é marcada pela escravização e por um passado que exerce forte influência no cotidiano hodierno, como é o caso do Brasil. Tais subordinações, em que pese se reproduzam de modo e por motivos distintos, não se excluem, pelo contrário, se sobrepõem criando intersecções complexas.

As mulheres racializadas são as vítimas mais vulneráveis e frequentes da articulação dos eixos de poder, haja vista a sua identidade específica, conforme explica Crenshaw:

As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. As mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, posicionados nessas intersecções em virtude de suas identidades específicas, devem negociar o 'tráfego' que flui através dos cruzamentos. (CRENSHAW, 2002, p. 177)

Assim, o movimento feminista e o movimento antirracista não são suficientemente capazes de abranger a luta para cessar as opressões que atravessam a vida da mulher negra, pois, por meio de seus instrumentos teóricos e metodológicos, não conseguem apreender a articulação entre a violência de gênero e o racismo que violam a vida da mulher negra na sociedade.

Os documentos normativos que tutelam esses tipos de discriminação necessitam de uma interpretação profunda que leve em consideração o momento em que essas opressões se interseccionam na vida da mulher, para que de fato possa protegê-la da discriminação interseccional de gênero e racismo.

No que concerne à violência contra mulher, há uma contradição emergente em relação aos alvos do Sistema Penal e quem ele visa proteger quando se fala de encarceramento e tutela dessa violência específica. Neste sentido, Akotirene preleciona:

No campo jurídico, podemos identificar a exclusão racial por critério de gênero promovida pelo universalismo das políticas públicas relacionadas, o fato de mulheres e meninas negras estarem situadas em pelo menos dois grupos subordinados que, frequentemente, perseguem agendas contraditórias, dando impressão de que todas as violências policiais dilatadas para o sistema penal são contra homens negros. Todas as violências domésticas dilatadas para o encarceramento feminino ou feminicídios são impostas às mulheres brancas. (AKOTIRENE, 2019, p. 59-60)

Ocorre que, quando as mulheres negras são vítimas de violência, há uma naturalização da situação, pois considera-se que a agressão é decorrente do contexto em que elas estão inseridas, uma vez que moram em lugares perigosos, marcados como pontos de tráfico e estigmatizados pelo Estado e pela mídia. Além disso, a naturalização da violência de gênero contra mulheres racializadas também decorre do estereótipo da hiper-sexualização que recai

sobre suas vidas, principalmente quando se trata de violência sexual. Esse fato leva à desvalorização da palavra da vítima.

Os instrumentos presentes no atual ordenamento jurídico brasileiro não são suficientemente capazes de proteger a mulher negra e tampouco promover a sua dignidade humana. A Lei nº 7.716/89 (Lei Antirracismo), a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/2015 - que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio - não possuem qualquer ressalva relacionada à proteção da mulher negra, ignorando a articulação entre racismo e sexismo, bem como as suas consequências.

Assim, leis que não consideram a intersecção das opressões sociais, estão fadadas ao fracasso na proteção de grupos vulneráveis, como das mulheres negras, conforme explica Crenshaw (2002, p. 177): “Somente através de um exame mais detalhado das dinâmicas variáveis que formam a subordinação de mulheres racialmente marcadas pode-se desenvolver intervenções e proteções mais eficazes”.

À medida que não se reconhece a presença de eixos de subordinação articulados, são gerados maiores obstáculos à efetivação dos direitos humanos para grupos vulneráveis, de acordo com Akotirene (2019, p. 65): “Quando ausentes os letramentos interseccionais para as abordagens feministas e antirracistas, ambos reforçam a opressão combatida pelo outro, prejudicando a cobertura dos direitos humanos”.

Nesse viés, quando o movimento feminista ou o movimento antirracista alcança uma conquista na legislação, sem o enfoque interseccional, a proteção da lei fica restrita, vindo a gerar, em casos específicos, a sua não efetividade.

Em sequência, impende destacar a Lei Maria da Penha, importante avanço na luta contra a violência de gênero, que, todavia, é mais efetiva quando direcionada para mulheres não racializadas. A promulgação da Lei nº 11.340/2006 é resultado de uma intensa articulação no cenário internacional, na qual protagonizava a atuação do ativismo de mulheres brancas, de classe média e acadêmicas. Logo, a finalidade e alcance da lei estão intrinsecamente relacionados à luta daquelas que protagonizaram a sua criação.

Outra questão responsável pela falta de proteção da legislação supramencionada para as mulheres negras, é o acesso às instituições responsáveis pelos casos das vítimas de violência de gênero, a priori, tuteladas pela Lei Maria da Penha. Para ilustrar, Akotirene explica a dificuldade para as mulheres negras acionarem os órgãos competentes que tratam de mulheres em situação de violência:

[...] podemos exemplificar inúmeros expedientes continuativos dessa violência de gênero atravessada por raça – supostamente resolvida pelo Estado através do encarceramento – que se manifesta na inoperância das delegacias de atendimento à

mulher aos sábados, domingos e feriados, nos horários noturnos e madrugadas, períodos de maior ocorrência de violências contra as mulheres negras moradoras de bairros periféricos; redes de atendimento e centros de referência geralmente instalados longe dos territórios vulnerabilizados, em prejuízo às rotas feitas pelas vítimas em busca de apoio jurídico e suporte psicossocial. Tudo isto somado o fato de o sistema de notificação ser denso e exaustivo, além de conduzido por profissionais que não conhecem a política de atenção à saúde da população negra, encarando o problema de saúde como sendo de segurança pública. (AKOTIRENE, 2019, p. 68)

Através do exemplo é possível identificar um dos fatores que contribuem para o alto índice de letalidade na violência de gênero contra as mulheres negras, haja vista a diferença gritante entre as taxas de feminicídio contra este grupo e contra mulheres não negras.

A dificuldade no acesso ao aparato estatal para a mulher negra, vítima de violência de gênero, pode ser considerada um relevante fator para que a agressão chegue ao extremo, qual seja, o feminicídio. Segundo Meneghel e Portella (2017, p. 3078): “Salienta-se que o feminicídio é a etapa final de um *continuum* da violência contra a mulher, muitas destas mortes são ‘anunciadas’ e evitáveis”. Assim, a ausência do Estado no acolhimento e tratamento da mulher negra vítima na fase inicial de violência doméstica, familiar ou de gênero, colabora expressivamente para que ela seja a maior vítima dos feminicídios registrados.

Os elementos coloniais que formaram o Estado brasileiro, hodiernamente presentes, também devem ser vistos como condições importantes que influenciam essas taxas de feminicídio.

No caso da mulher negra, o Estado não é ausente apenas por ser ineficiente, mas sim por haver uma lógica colonial que molda esse cenário. O capitalismo patriarcal, racista e colonial gera opressões sociais que se articulam e exercem uma forma de violência especial sobre as mulheres, ao ponto de ser considerada como uma guerra, vide as taxas de violência femicida.

Destarte, compreender os elementos implícitos e particulares de qualquer tipo de violência contra mulheres negras, sobretudo o feminicídio, apenas é possível a partir da análise da realidade social em que estão inseridas, possibilitada pelo instrumento da interseccionalidade, conforme assevera Crenshaw:

As consequências interativas do racismo e da discriminação sexual somente serão reveladas se essa abordagem de cima para baixo for reconfigurada de forma a seguir as pistas da discriminação até o ponto onde as práticas de subordinação interagem com, influenciam e são influenciadas por outras formas de subordinação. O reconhecimento e a aceitação desse problema requerem que os protocolos interseccionais focalizem principalmente a análise contextual. Portanto, a atenção à subordinação interseccional exige uma estratégia que valorize a análise de baixo para cima, começando com o questionamento da maneira como as mulheres vivem suas vidas. (CRENSHAW, 2002, p. 182)

Para a promoção da vida digna, segurança e proteção efetiva da mulher negra é imprescindível que seja realizada uma transformação paradigmática e drástica do Direito a fim de que os objetivos supramencionados sejam alcançados. O ordenamento jurídico, como produto de um Estado fundado em lógicas racistas, coloniais e patriarcais, conseqüentemente reproduz os eixos de subordinação advindos dessa estrutura, gerando uma sobreposição e articulação de tais opressões sociais. Nesse sentido, afirma Akotirene:

O Direito tem sua dinâmica interseccional, misoginias e racismos institucionais e dá conta dos mesmos recursos administrativos responsáveis por obstruir às mulheres negras o direito de registrarem queixas, levando em conta discursos prévios sobre mulheres fáceis, raivosas, perigosas, sexualmente disponíveis. (AKOTIRENE, 2019, p. 71)

Corroborar-se que não se trata de legitimar os eixos de poder reproduzidos pelo Direito, como a dinâmica racista do Sistema Penal, mas de utilizar o instrumento disponível para promover a proteção das mulheres negras, vítimas de violência de gênero, e evitar que ocorra o extremo do feminicídio, não obstante esses sujeitos não possuam o poder de movimentar a máquina estatal (FLAUZINA, 2016).

Portanto, as opressões sociais que atravessam as vivências da mulher negra, compreendidas por meio do mecanismo interseccional, aumentam a sua vulnerabilidade enquanto vítima da discriminação interseccional entre racismo e sexismo. Por conseguinte, isso reflete nas taxas de feminicídios. Assim, enquanto as leis, cujo objetivo é combater a violência de gênero, não considerarem a identidade interseccional da mulher negra, não alcançarão a sua finalidade em relação a este grupo.

5 CONCLUSÃO

O feminicídio é considerado a maior conquista do movimento feminista na luta da violência contra a mulher, isso porque visa punir mais severamente quem mata por motivo de gênero, seja em âmbito doméstico, familiar ou fora deles.

No Brasil, a tipificação legal de tal conduta foi incorporada ao ordenamento jurídico como uma qualificadora, ou seja, não obteve espaço como crime autônomo no Código Penal. A Lei nº 13.104/2015 é apontada como a maior evolução, em termos de dispositivos legais, da proteção da mulher vítima de violência de gênero, desde a promulgação da Lei Maria da Penha.

Ocorre que há uma certa discrepância nas taxas de feminicídio contra mulheres negras e mulheres não negras. Isso deve ser compreendido por meio de análise do contexto histórico-social que a mulher negra atravessou e vive no Brasil.

Historicamente, a mulher negra é mais vulnerável e subjugada nos modelos econômicos adotados pelo Brasil, seja no sistema colonial escravista ou no capitalismo, somados à opressão de gênero acrescentada pelo patriarcado. Esse cenário é percebido com mais vigor nas vivências das mulheres negras enquanto portadoras de identidades construídas a partir de eixos de subordinação.

Diante disso, compreender a complexa identidade da mulher negra exige que determinados eixos de poder que atravessam a sua vida não sejam excluídos da análise. Nesse sentido, o mecanismo interseccional é capaz de verificar essas opressões e como elas se articulam impondo discriminações no cotidiano da mulher negra.

Após analisar a subjetividade da mulher negra a partir da abordagem interseccional, se tornam mais evidentes os fatores que colaboram para as taxas de feminicídio serem maiores contra este grupo.

Primeiramente, a legislação interna não é criada e interpretada de forma interseccional para que possa tutelar pessoas vítimas do cruzamento de diversos eixos de poder. Este fato é crucial para identificar a falha nas leis de proteção à mulher quando se trata de proteger mulheres racializadas.

As mulheres negras são alvo de uma forma específica de violência em razão de sofrerem discriminação interseccional, ou seja, o racismo e o sexismo praticados contra ela se manifestarão de forma diferente tendo em vista a sua articulação. Os documentos normativos internos que se propõem a combater a violência de gênero não possuem pontos relacionados à classe, raça ou etnia, partindo da premissa de que o ser que necessita de proteção é um ser universal, igual em todos os casos.

Além disso, infere-se que a mulher negra é mais vulnerável aos crimes que envolvem violência de gênero, em razão dos obstáculos impostos pelo Estado para o acesso à proteção jurídica, tornando-a a vítima mais suscetível ao extremo dessa violência, visto que outros tipos de ofensas que antecedem o feminicídio, são ignoradas pelo aparato estatal quando se trata de mulheres negras. Isso porque além da legislação não ter sido criada para levar em consideração o cruzamento de diversas opressões, a interpretação das normas por parte dos/as agentes estatais também não é feita de forma interseccional.

Dessa forma, os eixos de poder que as subordinam influenciam diretamente nesse contexto, visto que a ausência da proteção estatal também decorre de estruturas que constituíram a sociedade, como racismo e sexismo.

Destarte, a proteção efetiva da mulher negra somente será possível quando a legislação considerar as opressões sociais que se articulam sobre a sua vida, de modo que sejam criadas

políticas públicas capazes de combater a essência do problema e promover a autonomia desse grupo racializado.

6 REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. 1ª ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, Aug. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 mai. 2020.
- CARNEIRO, Sueli. "Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero". In: ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Org.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. Disponível em: <<https://rizoma.milharal.org/files/2013/05/Enegrecer-o-feminismo.pdf>>. Acesso em 25 nov. 2019.
- CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, SC, v. 10, n.1, 2002. p. 171-188. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em 29 nov. 2019.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Traduzido por: Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- ESTARQUE, Marina; CAMAZANO, Priscila. Negras ganham menos e sofrem mais com o desemprego do que as brancas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 08 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/10/negras-ganham-menos-e-sofrem-mais-com-o-desemprego-do-que-as-brancas.shtml>>. Acesso em 02 mai. 2020.
- FERRAO, José Eduardo Mendes. **Na linha dos descobrimentos dos séculos XV e XVI Intercâmbio de plantas entre a África Ocidental e a América**. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0871-018X2013000200014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 02 mai. 2020.
- FILHO, Cleudemir Malheiros Brito. **Violência de Gênero – Femicídio**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.09.pdf>. Acesso em 01 dez. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade** v. Ano 20, n. Número 23/24, p. 95–106, 2016.

GONZALEZ, Lélia. RACISMO E SEXISMO NA CULTURA BRASILEIRA In: **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs: 1984, p. 223-244. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf>. Acesso em 20 out. 2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2019**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 02 mai. 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; LERMA, Betty Ruth Lozano. Feminicídios em grupos étnicos e racializados: síntese. **Ciênc. saúde coletiva [online]**. 2017, vol.22, n.1, pp.117-122. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n1/1413-8123-csc-22-01-0117.pdf>>. Acesso em 03 ago. 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Sept. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01 dec. 2019.

REDAÇÃO. Site do UOL conta erros de Maju na Globo e é acusado de racismo. **Revista Fórum**, São Paulo, 09 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/comunicacao/site-do-uol-conta-erros-de-maju-na-globo-e-e-acusado-de-racismo/>>. Acesso em 02 maio 2020.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais**. São Paulo: Editora LTr, 2009.